

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE (S) : UNIÃO
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA (AÇÃO
POPULAR Nº 2005.42.00.000724-2, AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº
2005.42.00.001095-3 E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO
DE POSSE Nº 2005.42.00.001094-0)
INTERESSADO (A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E
OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E
OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S) : IVALCIR CENTENARIO
INTERESSADO (A/S) : IVO BARILI
ADVOGADO (A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO (A/S)
INTERESSADO (A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
ADVOGADO (A/S) : JORGE DE SOUZA
INTERESSADO (A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR
ADVOGADO (A/S) : JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 534/05, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA.

Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior).

Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena.

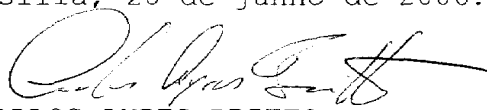
Reclamação procedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente.

Brasília, 28 de junho de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECLAMANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA (AÇÃO
 POPULAR Nº 2005.42.00.000724-2, AÇÃO DE
 REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº
 2005.42.00.001095-3 E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO
 DE POSSE Nº 2005.42.00.001094-0)
 INTERESSADO(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E
 OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E
 OUTRO(A/S)
 INTERESSADO(A/S) : IVALCIR CENTENARIO
 INTERESSADO(A/S) : IVO BARILI
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
 INTERESSADO(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
 ADVOGADO(A/S) : JORGE DE SOUZA
 INTERESSADO(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR
 ADVOGADO(A/S) : JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de reclamação constitucional, manejada pela União, tendo por objeto argüir usurpação de competência originária deste Supremo Tribunal Federal.

2. Sustenta o reclamante que a ação popular nº 2005.42.00.000724-2 e as ações de reintegração de posse nºs 2005.41.00.001095-3 e 2005.12.00.001094-0 "objetivam, dentre outras



coisas, a declaração de nulidade do Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005, que homologou a Portaria Ministerial nº 534 (Ministério da Justiça), responsável pela demarcação da área indígena 'Raposa Serra do Sol' ". Daí argumentar que "a ação popular que se requer seja avocada foi intentada por cidadão, na qualidade de substituto processual do Estado de Roraima, e na defesa do interesse deste, contra ato promovido pela União".

3. Prossigo na tarefa de esboçar o quadro fático da presente causa para anotar que deferi o provimento acautelador requestado na inicial (fls. 88/90).

6. A seu turno, o reclamado prestou as informações de estilo e a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido.

Este o relatório.

FJMM/ggd



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMAV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

No julgamento da Rcl 2.833, este Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, reconhecendo a sua competência originária para julgar alguns feitos que tramitavam na 1ª Vara Federal de Roraima, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no Superior Tribunal de Justiça. Fê-lo por entender que o objeto daquela reclamatória encerrava uma questão federativamente sensível; ou seja, questão com a força de esgarçar os laços que prendem entre si as pessoas políticas que se integram na Federação brasileira.

9. O caso dos autos não discrepa da questão ventilada na mencionada Rcl 2.833. Aqui, exatamente como lá, os requerentes da Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2 buscam proteger o patrimônio público roraimense, fazendo-o por contraposição à validade jurídica da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça. Instrumento normativo, esse, que demarcou a reserva indígena *Raposa Serra do Sol* e foi editado pela União no exercício de competência diretamente constitucional. Confira-se:



"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras

que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos o seus bens.”


(Original sem destaques)

10. No fluxo dessa compreensão das coisas, é de se reconhecer que a impugnação da validade jurídica da citada Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, acarreta:

a) uma peculiar situação de **menoscabo da competência constitucional que detém a União** para efetuar os procedimentos de demarcação de áreas indígenas (CF, art. 231); e

b) uma lesão ao **princípio da homogeneidade federativa**, este a significar a costura da conciliação possível de interesses entre pessoas que se dotam de autonomia política.

11. Bem vistas as coisas, não há dúvida de que o objeto da citada Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2, assim como dos feitos processuais dela originados, põe em posições temerariamente antagônicas pessoas de estatura federativa. A esse respeito, cumpre trazer à colação o preciso magistério do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, elaborado com o fito de identificar os traços



caracterizadores do litígio entre os entes que compõem a Federação pátria. Veja-se:

"(...)

São, pois, condições para um litígio desta natureza: 1. a ocorrência de um conflito de interesses entre unidades autônomas em decorrência de atos que estão na competência da unidade; 2. uma reação de desconfirmação daqueles atos por parte de uma delas, o que importa um problema de descrédito (embora, não de negação) de sua autonomia; e 3. quebra do princípio da homogeneidade".

12. Este o claro sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a competência estabelecida no art. 102, I, "f", da *Lei das Leis* se restringe "às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação" (ACO 359, Rel. Min. Celso de Mello).

13. Caracterizado está, portanto, litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta nossa Corte de Justiça, a teor do artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal de 1988.



14. De outra parte, não é de se dar por descaracterizado o conflito federativo, ante a circunstância de que a mencionada ação popular foi proposta não pelo Estado de Roraima, mas por particulares. É que, segundo já decidido por esta Casa Maior da Justiça brasileira, o litígio federativo entre um Estado-membro e a União resta configurado no caso de ação popular "em que os autores, pretendendo agir no interesse de um Estado-membro, postulam a anulação de decreto do Presidente da República e, pois, de ato imputável à União" (Rcl 424, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

15. Com estes fundamentos, voto pela **procedência** desta reclamação para o fim de reconhecer a competência desta Corte Suprema quanto ao processo e julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSO (CLASSE/NÚMERO)	JUIZO OU TRIBUNAL
Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2	1ª Vara Federal de Roraima
Ação de Reintegração de Posse nº 2005.41.00.001095-3	1ª Vara Federal de Roraima
Ação de Reintegração de Posso nº 2005.42.00.001094-0	1ª Vara Federal de Roraima

16. É como voto.

* * * * *

FJMM/ggd



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o Supremo de ontem e de hoje está praticamente inviabilizado com a sobrecarga de processos. É um argumento metajurídico que não tem uma eficácia maior.

Ora, o que há na espécie? Unidade da Federação reclamando, diante de um conflito com a União, a competência do Supremo? A resposta é negativa.

A controvérsia poderia ser colocada no gênero de disputa de interesse relativo aos indígenas, a envolver uma ação popular - ação do cidadão, ajuizada contra a União, considerado o decreto de demarcação das terras indígenas - bem como ações possessórias e uma ação civil pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - E uma ação popular. Tudo começou com ação popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E há também - pelo menos mediante memorial que me foi entregue pelo Advogado-Geral da União - uma ação civil pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Na primeira, houve uma ação civil pública.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas não errei na afirmação que fiz de que haveria o envolvimento também de ação civil pública.

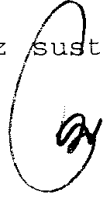
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ações possessórias ajuizadas por particulares - e bem ajuizadas, a meu ver, quanto ao foro, porque formalizadas contra a União com base no disposto no artigo 109 da Lei Fundamental - na Justiça Federal. Mas vejo que nem mesmo a União está a apostar as fichas na atuação da primeira instância da Justiça Federal, e pretende que, *per saltum*, o Supremo adentre a matéria.

Peço vênha para me manter fiel ao que sempre sustentei sobre a espécie. A competência prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, para mim, é excepcional, a pressupor sempre e sempre um conflito que afete a Federação, e, portanto, conflito a envolver Unidade da Federação e a União, o que não se tem no caso. Não vislumbro, na relação processual alusiva à ação popular, uma substituição processual propriamente dita; parte legítima para a ação popular é realmente o cidadão, muito embora o pronunciamento buscado repercuta quanto à proteção de bens de envergadura maior. Ele não atua, é certo, a partir de um direito subjetivo, mas para proteger direito integrado ao próprio patrimônio na via - pelo menos - direta. E o faz em prol do que eu apontaria, numa visão leiga, como bem comum.



Peço vênia para julgar improcedentes os pedidos formulados. Não vejo agressão ao Supremo no que o juiz sustentou a respectiva competência.



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

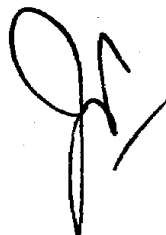
RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, reporto-me ao voto que proferi na Reclamação 424 para acompanhar o voto do eminente Relator.

Naquele caso, tratava-se de cidadãos que, dizendo defender interesses do Estado do Rio de Janeiro, impugnavam ato do Governo Federal que situara no Rio Grande do Sul determinado pólo petroquímico. Mostrei, então, que o caso era, sim, de substituição processual, o que não ilide a afirmativa - agora e aqui recordada - de que o cidadão é, sim, parte legítima. Todo substituto processual é parte legítima; apenas se lhe dispensa a demonstração de um interesse próprio e se lhe confere legitimação para postular interesse de entidades públicas.

Em princípio, hipótese mais comum é a da ação popular em defesa do patrimônio de uma entidade pública que teria sido ferido por ato a ela mesma imputável.

Manda a lei da ação popular, neste caso, que a entidade pública cujo patrimônio se pretende defender seja citada para

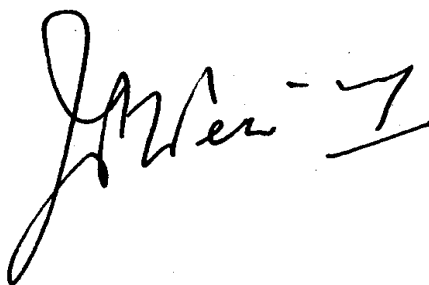


figurar no pólo passivo da ação, podendo, no entanto, aderir ao autor popular.

Creio que o precedente é perfeitamente assimilável no caso em que se postula - segundo o eminente Relator - o domínio do Estado de Roraima sobre o território demarcado como de reserva indígena.

Acompanho o eminente Relator.

Nc.



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhora Presidente, eu até acompanharia o raciocínio do eminente Ministro Marco Aurélio se a questão versasse apenas uma singela disputa sobre terras indígenas. Mas, em última análise, o que se procura no bojo dessas ações, na origem, a partir daquela ação popular citada, é questionar a validade de uma portaria ministerial - do Ministério da Justiça - que demarcou áreas indígenas, fazendo, segundo motivação formal, no uso da competência que detém a União para exatamente fazer tal demarcação.

Daí por que entendemos, já naquela primeira discussão, na Reclamação nº 2.833, que a matéria se revestia ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Considerado só esse objeto, o envolvimento de uma portaria, como disse Vossa Excelência, "ministerial", não teríamos a competência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por si só, não. O problema é que os autores populares pretendem agir em defesa do patrimônio do Estado de Roraima. Então, o conflito substancial é entre o Estado e a União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou-me prendendo exatamente ao que foi decidido na Corte - Reclamação nº 2.833.



Afirmou-se, textualmente, que compete, também, a esta Casa conhecer de todos os feitos processuais relacionados com a demarcação da devida reserva.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Naquela oportunidade, o ministro Sepúlveda Pertence também deixou claro que, substancialmente, o que se discutia era o fato de que cidadãos, autores populares, demandavam, em última análise, em nome do Estado, ou seja, reivindicando para o Estado de Roraima, em nome próprio, direitos alheios.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Em nome próprio, legitimados pela Constituição, mas em defesa do Estado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Perfeito.

Então, isso foi amplamente discutido, e entendemos que o conflito, realmente, se dotava de gravidade federativa suficiente para atrair a competência originária desta Suprema Corte. O caso é exatamente o mesmo ao agora versado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A competência, a Suprema Corte a exercerá, se acionada, sob a minha óptica - que não é a de Sua Excelência nem a da maioria do Colegiado -, na via própria, a do extraordinário.



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.813-1 RORAIMA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): Eu também tenho voto na matéria.

Com a vênua do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente Ministro-Relator.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.813-1**

PROCED.: RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA (AÇÃO POPULAR Nº 2005.42.00.000724-2, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2005.42.00.001095-3 E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2005.42.00.001094-0)

INTDO.(A/S): JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): IVALCIR CENTENARIO

INTDO.(A/S): IVO BARILI

ADV.(A/S): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

ADV.(A/S): JORGE DE SOUZA


INTDO.(A/S): CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR

ADV.(A/S): JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela reclamante, União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 28.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


p) Luiz Tomimatsu
Secretário